



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 71/2023

REFERÊNCIAS:	<i>Projeto de Resolução. Isenção da Taxa de Inscrição para Concurso. Acessibilidade Social.</i>
INTERESSADOS:	<i>Vereadores.</i>

Trata-se de consulta escrita acerca da viabilidade jurídica do projeto de resolução Nº. 10/2023, de autoria dos vereadores Nilton César Greggi, Clayton Divino Boch e Val Miranda. A propositura dispõe sobre a isenção do pagamento da taxa de inscrição em concursos da Câmara Municipal, para determinados grupos.

Sucintamente, passo a responder:

Inicialmente, vale deixar registrado que, ao discorrermos sobre a temática da isenção, abordamos um conceito amplo concernente à exoneração da obrigação de quitar taxas, tributos e demais encargos, ou seja, trata-se da situação de estar em estado de isenção ou de eximir-se de determinado objeto.

No contexto dos certames de cunho federal, a exoneração encontra-se normatizada mediante o disposto no artigo 11 da Lei 8.112/90 e no Decreto 6.593/08. A codificação determina que se beneficie da isenção integral do desembolso concernente à taxa de inscrição aquele que se encontrar arrolado no Cadastro Único.

Ademais, em âmbito estadual, os parâmetros inerentes à isenção exibem notável variação. A título de ilustração, no estado de São Paulo, a Lei nº 12.147/2005 concede autorização para a exoneração da taxa de inscrição nos concursos do Poder Executivo destinada aos doadores regulares de sangue.

Nesse sentido, quando se trata de concursos realizados na esfera municipal, cada município pode definir as regras para dar isenção em seus concursos, desde que essas não contrariem a Constituição Federal.

Assim, destaca-se a propositura em pauta tem como objeto a isenção de taxa de inscrição para os candidatos que pertençam a família inscrita no



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) e para os doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde.

Destarte, pode-se inferir que o projeto almeja tornar os certames desta Casa de Leis mais equânimes, assegurando a participação daqueles que não possuem renda para pagar a taxa de inscrição e, além disso, servindo de estímulo para a doação de medula óssea.


Outrossim, a nossa Lei Maior atribui aos Municípios a competência para instituir e arrecadar os tributos de sua competência, e, assim, inclui-se a autonomia para conceder isenções e anistias tributárias.

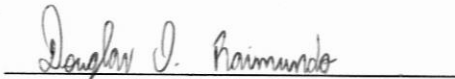
Além disso, no cunho formal, o projeto utiliza-se do instrumento adequado (resolução), visto que se destina a regulamentar matérias internas da Câmara Municipal.

Portanto, com base no que foi supracitado, não há óbices quanto ao prosseguimento da propositura.

São as considerações que submeto à apreciação de Vossas Excelências.

Mococa, 28 de agosto de 2023.


Donato César Almeida Teixeira
Procurador Jurídico – OAB/SP 238.618


Douglas de Oliveira Raimundo
Estagiário